COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.966, DE 2023

Altera o § 2º do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena nos crimes de homicídio qualificado.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2966, de 2023, propõe a alteração do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o objetivo de aumentar a pena nos crimes de homicídio qualificado e feminicídio. A proposta busca reforçar a punição para esse tipo de delito, considerando sua gravidade e impacto social, visando dissuadir sua prática e garantir maior proteção à vida.

Foi apensado à proposição principal o PL n° PL 2.474/2024, do Ex-Deputado Coronel Telhada (PP/SP), que também visa alterar o Código Penal para estabelecer aumento de pena para o crime de homicídio qualificado e feminicídio.

Em relação a sua tramitação, a matéria foi apreciada pela Comissão da Mulher, que apresentou substitutivo ao texto original. A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do artigo 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A matéria está sujeita a apreciação de plenário e tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão examinar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Passamos, portanto, à análise de cada um desses aspectos.

A proposta observa os **requisitos formais de constitucionalidade**, pois foi apresentada por parlamentar, conforme disposto no art. 61, caput, da Constituição Federal, e trata de matéria penal, cuja iniciativa é concorrente (art. 48, caput, da Constituição). Não há vício de iniciativa que comprometa sua tramitação.

Quanto à **constitucionalidade material**, o projeto encontra amparo nos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no dever do Estado de garantir a segurança pública e a proteção da vida (art. 5°, caput, da Constituição Federal). Ademais, a proposta respeita os limites da proporcionalidade e razoabilidade ao prever o aumento da pena nos casos de homicídio qualificado.

Sobre a **juridicidade** o projeto não apresenta incompatibilidades com o ordenamento jurídico vigente. A matéria insere-se no âmbito do Direito Penal e segue a sistemática da legislação penal brasileira, sem contrariar princípios ou normas gerais do sistema jurídico. Por sua vez, quando o substitutivo a matéria foi aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a Lei nº 14.994/2024 – que alterou o Código Penal e aumentou a pena de feminicídio para reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) – ainda não havia sido sancionada. Assim, tal redação no substitutivo tornou-se obsoleta, sendo necessária nova redação.



O substitutivo apresentado pela Comissão da Mulher aprimorou a redação original do projeto, adequando-a as normas de **técnica legislativa** estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mas faz-se necessário uma nova alteração redacional devido à aprovação da Lei nº 14.994/2024, o que foi proposto em um substitutivo.

No que se refere ao **mérito**, à proposição revela-se pertinente e oportuna diante do alarmante cenário de violência letal no país. O homicídio qualificado, em suas diversas modalidades, constitui um dos crimes mais graves do ordenamento jurídico, de modo que o incremento da pena representa resposta proporcional à gravidade da conduta e ao elevado impacto social dessas práticas. Ao estabelecer punição mais severa, busca-se reforçar o caráter dissuasório da norma penal, reafirmando a centralidade da proteção à vida como direito fundamental e promovendo maior efetividade no enfrentamento à criminalidade violenta.

Ademais vale destacar que o projeto original ao seguir a mesma regra para a pena do feminicídio, manteve o padrão que hoje já está sedimentado no Código Penal, uma vez que a pena para o homicídio qualificado é o mesmo para o feminicídio, por ser considerado homicídio qualificado. Ainda que tal proposta tenha sido aprovada posteriormente pela Lei 14.994/2024, o que ensejou à necessidade de elaboração de um substitutivo a matéria.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.966/2023 e do Projeto de Lei nº 2.474/2024, na forma do substitutivo ora apresentado.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/___/____.

Deputada CAROLINE DE TONI Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.966 DE 2023

Altera o § 2º do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena nos crimes de homicídio qualificado.

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de homicídio qualificado.

Art. 2º O art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.121
lomicídio Qualificado
0
ena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da	Comissão	em	/	/	
Cala aa	COITIIOGAO,	CIII	,	,	

Deputada CAROLINE DE TONI Relatora

